



Número: **0003622-50.2018.8.17.8201**

Classe: **RECURSO INOMINADO**

Órgão julgador colegiado: **Sexta Turma Recursal**

Órgão julgador: **2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC**

Última distribuição : **02/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.817,04**

Processo referência: **0003622-50.2018.8.17.8201**

Assuntos: **Planos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(RECORRENTE)		THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO)	
(RECORRIDO)		CAROLINA DANTAS SALGUEIRO PONTES QUEIROZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4341274	11/07/2018 08:44	Acórdão	Acórdão



Sexta Turma Recursal

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE PE
- CEP: 51150-001 - F:(81) 31831660

Processo nº **0003622-50.2018.8.17.8201**

RECORRENTE:

RECORRIDO:

INTEIRO TEOR

Relator:

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Relatório:

Voto vencedor:

VOTO EM DISCORDÂNCIA COM A RELATORIA

EMENTA: Relação de Consumo - Uso de Lentes Importadas em Cirurgia Oftalmológica Eletiva - Médico não Credenciado - Honorários Médicos Superiores ao da Tabela da Entidade de Classe Inexistência de Obrigação Contratual em Reembolsar Integralmente o Segurado - Provimento Recursal.

Ao reexame da lide, anoto que a Seguradora de Saúde não está obrigada, por lei ou pelo contrato, a custear o implante de lentes intraoculares de fabricação estrangeira, havendo similar no mercado nacional, devidamente aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como não tem o dever jurídico de ressarcir integralmente o valor dos honorários médicos ajustados entre o Segurado e o Cirurgião não credenciado.

Em casos que tais, incumbe ao Segurado a prova de que as lentes de fabricação nacional são imprestáveis ao procedimento cirúrgico, bem como de que os honorários acordados entre o médico e o cliente estão em conformidade com a Tabela de Honorários da Associação Médica Brasileira, uma vez que se trata de procedimento eletivo não coberto pelo seguro saúde do Recorrido.

Atente-se que a Recorrida não se desincumbiu do encargo probatório acima referido, embora ciente de que em tais fatos e circunstâncias repousam o fundamento constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, inc.



D).

Destarte, dou provimento ao recurso, votando pela modificação da sentença vergastada, para julgar improcedentes os pleitos autorais, sem imposição de ônus sucumbencial à Recorrente não vencida.

Recife-PE, 06 de junho de 2018.

Dia de São Norberto.

Demais votos:

VOTO RELATOR

Recurso Nº: 3622-50.2018.8.17.8201

Origem: 15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Relatora: JUIZA – ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO SAÚDE. RECUSA DA SEGURADORA EM PROCEDER O REEMBOLSO INTEGRAL DE LENTE IMPORTADA, HONORÁRIOS DE MÉDICO NÃO CREDENCIADO E DE CIRURGIA A LASER PARA TRATAMENTO DE CATARATA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE RESTITUIR. SEGURADORA QUE DEIXOU DE COMPROVAR QUE O VALOR PARCIALMENTE RESSARCIDO ESTARIA DE ACORDO COM O CONTRATO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 373, INCISO II DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

A recorrente persegue a reforma da sentença que determinou a restituição integral dos valores pagos pelas lentes intraoculares utilizadas em cirurgia de catarata, honorários médicos e procedimento a laser.

Comungo com o entendimento acatado na sentença.

Vê-se claramente que as lentes implantadas no recorrido emprestam melhor eficácia terapêutica ao ato cirúrgico, bem como que a cirurgia a laser foi indicação do médico assistente, por ser o procedimento com melhor resultado na recuperação da visão do paciente e em respeito ao princípio da razoabilidade, a negativa de cobertura integral das lentes indicadas pelo médico responsável deve ser afastada, podendo ser considerada cláusula abusiva.



No presente caso, entendo pela aplicação do CDC, visto que a atividade desenvolvida pela recorrente está descrita no art. 3º, § 2º da Lei nº 8078/90. A relação contratual existente entre as partes é um contrato de adesão, devendo as cláusulas contratuais serem interpretadas de forma mais favorável ao consumidor.

Deve prevalecer a primazia da proteção à saúde e à vida do segurado, que tem a seu favor a interpretação mais razoável das cláusulas contratuais, nos termos do art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, cabe ao médico assistente do recorrido aferir a real necessidade da lente indicada como necessária ao tratamento e não o plano de saúde, o qual somente está preocupado em auferir lucros e reduzir custos. Ademais, houve a condenação no valor integral do material, honorários e procedimento porque a recorrente não comprovou que o valor ressarcido se encontra de acordo com o disposto no contrato, sendo seu ônus fazer essa comprovação, nos termos do art. 373, inciso II do CPC. A reparação pecuniária, portanto, é devida.

Fica mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20%, sobre o valor da condenação.

É COMO VOTO

VOTO EM DISCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, discordo do Relator do processo, acompanhando as razões do voto divergente.

, 2018-06-06, 12:11:41



Ementa:

Proclamação da decisão:

Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz Dr. Damião Severiano de Sousa, vencida a Relatoria

Magistrados:

ANA EMILIA CORREA DE OLIVEIRA MELO
ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

RECIFE, 11 de julho de 2018

Magistrado

